



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
CONSELHO DE MINISTROS	
Resolução n.º 65/2023:	
Procede à quarta alteração à Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT) para o período 2022-2026.....	2170
Resolução n.º 66/2023:	
Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à AEB – Águas e Energia da Boa Vista, S.A., para garantia de um empréstimo bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde.....	2175
MINISTÉRIO DO MAR	
Portaria n.º 42/2023:	
Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio.....	2175
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE	
Portaria n.º 43/2023:	
Aprova os formulários de pedidos de autorização de importação e certificação de controlo de qualidade de sementes e mudas.....	2191
Portaria n.º 44/2023:	
Aprova o regulamento de organização e funcionamento do Comité Nacional de Sementes e Mudas (CNSM), criado pelo Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro e alterado pelo Decreto-lei n.º 04 /2023 de 12 de janeiro.....	2192
Portaria n.º 45/2023:	
Aprova os procedimentos a cumprir para comprovação dos requisitos de licenciamento e registo das pessoas singulares e coletivas que exercem atividades relacionadas com a produção, controlo de qualidade e comercialização de sementes e mudas.....	2194

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 65/2023

De 12 de outubro

O Decreto-lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, alterado pela terceira vez pelo Decreto-lei n.º 5/2022, de 8 de fevereiro, define o quadro de repartição das receitas da Contribuição Turística.

Neste âmbito, pela Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro, entretanto alteradas pelas Resoluções n.º 47/2022, de 3 de maio, n.º 93/2022, de 24 de outubro, e n.º 119/2022, de 28 de dezembro, foram aprovadas as Diretivas de Investimentos Turísticos – DIT – para o quinquénio 2022-2026.

As DIT 2022-2026 foram elaboradas em estreita articulação com o Programa Operacional de Turismo (POT) aprovado através de Resolução do Conselho de Ministro n.º 31/22, de 5 de abril de 2022. O POT constitui o plano setorial para o Setor do Turismo para a presente legislatura, que materializa o Programa do Governo para o Turismo com base num modelo de crescimento de turismo ancorado na sustentabilidade, preservação dos recursos naturais, culturais, patrimoniais e humanos do país, como mais-valia para a construção de um produto turístico resiliente, em todas as Ilhas e Municípios do país, buscando uma maior diversificação e desconcentração da oferta turística, devendo, assim, haver uma harmonização das intervenções do Estado, dos municípios e do setor privado.

Atendendo ao facto de se ter verificado que alguns projetos anteriormente previstos e identificados pelos setores estão já contemplados no âmbito de outros programas no domínio da cooperação, torna-se imperativo, em consonância com o estipulado no PEDS, que as verbas anteriormente alocadas a tais projetos sejam reafectadas a outros projetos que também são do interesse do Governo e que beneficiam as Ilhas e os Concelhos do País.

Deste modo, volvido mais de um ano à data da publicação da Resolução em menção, torna-se necessário proceder à substituição dos projetos, à consequente reafecção das verbas intersetores e ao reajustamento orçamental em determinados projetos que se mantiveram.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à quarta alteração à Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro, alterada pelas Resoluções n.ºs 47/2022, de 3 de maio, 93/2022, de 24 de outubro, e 119/2022, de 28 de dezembro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT) para o período 2022-2026.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o quadro do Anexo II a que se refere o artigo 3.º na parte que interessa e republicado na íntegra e em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeito a 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de outubro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo

(A que se refere o artigo 2.º)

Republicação

Anexo II a que se Refere o Artigo 3.º da Resolução n.º 12/2022 De 14 de fevereiro

Investimentos de Iniciativa do Governo

	2022	2023	2024	2025	2026	Total	Ordenador
Previsão Receitas CT	518 100 000,00	1 068 606 291,00	1 413 309 177	1 375 106 291,00	1 503 355 573,00	5 878 477 332,00	

Previsão Receitas Fundo Mais	0,00	146 000 000,00	278 499 967	317 749 983,00	346 347 481,00	1 088 597 431,00	
Despesas de Funcionamento do FSST	14 506 800	16 722 126	10 214 000	10 155 000	13 480 334	65 078 260	
Promoção Imagem do Turismo	41 448 000	54 000 000	82 280 013	106 000 000	118 000 000	401 728 013	MTT
Formação Profissional	41 448 000	54 000 000	68 280 013	70 000 000	84 000 000	317 728 013	MFF
Previsão Receitas CT - Desp. Func. FSST-Desp Prom-Des Formação	420 697 200	943 884 165	1 252 535 151	1 188 951 291	1 287 875 239	5 093 943 046	
Afetação Municípios	210 348 600	342 803 579	502 300 575	549 126 593	599 877 829	2 204 457 176	
Governança do Setor-ITCV)	21 034 860	38 000 000	59 686 842	59 992 250	64 940 262	243 654 214	
						Total	Ordenador
Afetação a projectos da Administração Central	189 313 740	563 080 586	690 547 734	579 832 448	623 057 148	2 645 831 656	
Desenvolvimento Regional	0	0	6 000 000	8 000 000	9 000 000	23 000 000	MCT
Estudos	0	0	6 000 000	8 000 000	9 000 000	23 000 000	
Energia	23 000 000	42 277 007	34 000 000	25 000 000	20 000 000	144 277 007	
Desenvolvimento de Energia Renováveis/Promoção Eficiência Energ	0	0	0	0	10 000 000	10 000 000	MICE
Iluminação pública e eletrificação rural	23 000 000	42 277 007	34 000 000	25 000 000	10 000 000	134 277 007	MICE
Saude	35 142 066	98 200 000	28 900 000	55 000 000	74 000 000	291 242 066	
Construção e Equipamento do centro de Saúde de Santa Maria	35 142 066	0	0			35 142 066	MSS
USB Chã das Caldeiras		0	4 500 000	0		4 500 000	MSS
Ampliação Hospital Regional do Sal		0	0	45 000 000	50 000 000	95 000 000	MSS
Construção do Posto Sanitário de Palmeira	0	33 500 000	12 000 000	0	0	45 500 000	MSS
Reabilitação do USB Norte Boavista		0	4 700 000	0	0	4 700 000	MSS
USBs Santa Catarina de Santiago		12 700 000	7 700 000	0	0	20 400 000	MSS
Ampliação do Centro Saúde da Boavista		52 000 000	0	10 000 000	10 000 000	72 000 000	MSS
Ambulâncias com suporte avançado de vida(Stiagonorte,Maioe Fogo)		0	0	0	14 000 000	14 000 000	MSS
Administração Interna	0	10 000 000	45 000 000	25 000 000	15 000 000	95 000 000	
Polícia Nacional	0	0	30 000 000	10 000 000		40 000 000	MAI

Polícia municipal	0	10 000 000	15 000 000	15 000 000	15 000 000	55 000 000	MAI
Qualificação das Localidades	18 021 209	141 400 000	230 700 000	210 373 250	253 364 287	853 858 746	
Acessibilidade Em S. Jorge (S. Jorge - Longueira)	1 173 708	0	15 000 000	24 000 000	46 400 000	85 400 000	MIOTH
Requalificação Urbana de Ribeira Brava	0	4 200 000	6 000 000	15 000 000	12 000 000	37 200 000	MIOTH
Requalificação Urbana /Acessibilidade Santa Catarina Santiago		10 000 000	23 000 000	20 000 000	18 500 000	71 500 000	MIOTH
Orla marítima do Porto Novo		0	0	17 000 000	45 000 000	62 000 000	MIOTH
Orla Marítima de Furna e acesso a calhetinha Brava		3 000 000	3 000 000			6 000 000	MIOTH
Requalificação Urbana Cidade Porto Inglês		0	7 000 000	10 000 000	10 000 000	27 000 000	MIOTH
Requalificação Urbana S. Filipe/Praia de FonteBila			0	5 000 000	7 000 000	12 000 000	MIOTH
Requalificação Urbana e Acessibilidades Mosteiros		0	10 000 000	4 000 000	6 000 000	20 000 000	MIOTH
Requalificação Urbana e Acessibilidades Santa catarinafg		6 200 000	11 000 000	10 000 000		27 200 000	MIOTH
Requalificação Urbana Achada Igreja Santa Cruz		0	5 000 000	0		5 000 000	MIOTH
Acessibilidade Aldeias Rurais S.Miguel	2 673 708	16 500 000	10 500 000	20 000 000	9 500 000	59 173 708	MIOTH
Requalificação Chã Rodrigues Picos	0	0	19 000 000	6 000 000		25 000 000	
Requalificação Urbana RGSANTOANTÃO - Ponta do Sol		10 500 000	12 000 000	0		22 500 000	MIOTH
Acessibilidade a Aldeia de Fontainhas		48 000 000	38 000 000			86 000 000	MIOTH
Requalificação Urbana Paúl - Pombas, Pontinha e Penedo de Janela		24 500 000	39 500 000	15 000 000	0	79 000 000	MIOTH
Requalificação Urbana Porto novo-centro de visitação		6 500 000	11 500 000	8 500 000		26 500 000	MIOTH
Requalificação Urbana Cidade Velha/Orla Marítima	4 173 793	0	6 500 000	0		10 673 793	MIOTH
Acessibilidade a Carbeirinho			3 700 000			3 700 000	MIOTH
Requalificação Urbana/Orla Marítima de Sal Rei	0	0	0	42 000 000	42 000 000	84 000 000	
Requalificação Urbana Tarrafal STiago/Orla Marítima			0	5 000 000	50 000 000	55 000 000	MIOTH
Elaboração de Planos de ZDTE's e POOC	10 000 000	12 000 000	10 000 000	8 873 250	6 964 287	47 837 537	MIOTH
Reabilitação/restauro de património cultural	28 500 000	27 000 000	21 100 000	8 000 000	20 000 000	104 600 000	

Olaria Fonte Lima	0	0	8 100 000	0	0	8 100 000	MCIC
CNAD	26 000 000	22 000 000	13 000 000	0	0	61 000 000	MCIC
Museu Igreja Nossa Senhora Conceição - Cidade Velha	1 500 000	0	0	0	0	1 500 000	MCIC
Museu de Santa Maria Ilha do Sal	0	0	0	0	10 000 000	10 000 000	MCIC
Museu da Boavista e Arqueologia Subaquático	0	5 000 000	0	0		5 000 000	MCIC
Museu de S.Filipe			0	8 000 000		8 000 000	MCIC
Equipamento Casa da Morna SN	1 000 000					1 000 000	MCIC
Casa da Morna Povoação Velha - Boavista		0	0	0	10 000 000	10 000 000	MCIC
Eventos culturais de interesse turístico	14 400 000	13 400 000	13 400 000	13 400 000	13 400 000	68 000 000	
Feira Artesanato - URDI	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	6 000 000	MCIC
Promoção do Carnaval como produto turístico	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	50 000 000	MCIC
Valorização da Tabanka Nacional	2 400 000	2 400 000	2 400 000	2 400 000	2 400 000	12 000 000	MCIC
Eventos desportivos de interesse turístico	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	50 000 000	
Actividades desportivas náuticas	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	50 000 000	MD
Governança do Setor do Turismo	4 000 000	0	2 000 000	2 000 000	2 000 000	10 000 000	
Criação de Dmo's (05)	2 000 000	0	2 000 000	2 000 000	2 000 000	8 000 000	MTT
Projeto de Reforma legislativa do setor	2 000 000	0	0	0	0	2 000 000	MTT
Formação Para O Turismo	0	17 500 000	20 500 000	20 500 000	15 000 000	73 500 000	
Formação	0	17 500 000	20 500 000	20 500 000	15 000 000	73 500 000	MTT
Dinamização do Turismo Urbano, Rural e de Natureza	116 250 465	203 303 579	278 947 734	202 559 198	191 292 861	992 353 837	
Projeto Aldeias Turísticas Rurais	60 000 000	80 000 000	117 000 000	87 000 000	65 000 000	409 000 000	MTT
Estruturação Polo de Desenvolvimento Turístico de Preguiça SN	2 500 000	0	0	0	4 000 000	6 500 000	MTT
Infraestruturas de Apoio ao Turismo em Serras de Malagueta e pico ant	6 000 000	1 680 358	7 780 000	4 000 000	10 000 000	29 460 358	MTT
Estruturação do Turismo em Monte Gordo SN	2 270 000	0	0	0	0	2 270 000	MTT
Dinamização turismo Brava	3 547 280	8 700 000	3 000 000	4 000 000	4 000 000	23 247 280	MTT
Roteiro Turismo Cultural- Santiago e Outras Ilhas	0	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	12 000 000	MTT
Restauro caminhos vicinais SN/Projeto Caminhar 2	0	2 250 000	0	0	0	2 250 000	MTT

Centro de Valorização de produtos locais - Fajã	0	17 000 000	14 000 000	0	0	31 000 000	MTT
Sinalização Mapeamento e Restauro de caminhos Vicinais Santiago	12 250 000	8 250 000	0	0	0	20 500 000	MTT
Sinalização Mapeamento e Restauro de caminhos Vicinais Fogo	9 870 570	3 000 000	0	0	0	12 870 570	MTT
Sinalização Mapeamento, restauro e regulamentos de caminhos Vicinais Santo Antão	0	2 050 000	0				
Projeto de Agro Turismo(ST,ST,FG,BV,SN)	0	2 000 000	3 000 000	3 000 000	5 000 000	13 000 000	MTT
Valorização de Produtos Locais incluindo artesanato	4 000 000	2 500 000	5 500 000	4 000 000	8 000 000	24 000 000	MTT
Acesso a estância turística PN e Aguada STCruz	0	9 500 000	4 500 000			14 000 000	MTT
Estruturação nucleo visitação Ribeira da Barca STCatarina	0	7 000 000	15 000 000	22 000 000	30 000 000	74 000 000	MTT
Piscinas naturais boca ribera e Junclinho e req Carvoeiro	2 090 434	10 000 000	19 500 000	7 000 000	0	38 590 434	MTT
Infraestruturas de Apoio ao Turismo na Praia de P. Preta B.Lagoa - Maio		3 200 000	3 350 000			6 550 000	MTT
Estância Turística de Salinas Sfilipe FG	4 000 000	4 000 000	6 000 000	15 000 000	21 000 000	50 000 000	MTT
Estância Turística de Figueiras - Maio	0	0	4 250 000			4 250 000	MTT
Valorização Turística da aldeia de mato dentro SSM		3 270 000	4 543 158			7 813 158	MTT
Valorização Turística da Praia de Curraletes		5 125 000	4 000 000			9 125 000	MTT
Requalificação Praia de Beco Mosteiros	2 763 793					2 763 793	MTT
Orla Marítima de Santa Catarina Fogo	2 673 708					2 673 708	MTT
Caminhos Pedestres de Cabo Verde(Regulamento, map/sinal/restauro)	0	0	18 000 000	20 500 000	21 000 000	59 500 000	
Projeto Sustentabilidade Sal e Boavista	0	3 800 000	8 743 000	8 073 000		20 616 000	MTT
Restauro casa do Morgado R.Engenhos St.ª Catarina		16 278 221	20 000 000			36 278 221	MTT
Centro interpretativo do grogue - Passagem - Paul		4 300 000	6 000 000	3 795 907		14 095 907	
Construção de redes de miradouros	0	4 000 000	6 490 509	11 190 291	10 017 102	31 697 902	MTT
Sinalização Turística e construçao Pontos de Informacao Turística	4 284 680	2 400 000	5 291 067	10 000 000	10 275 759	32 251 506	MTT

Soma (6.1 + + 6.9), incluindo Alavancagem	249 313 740	563 080 586	690 547 734	579 832 448	623 057 148	2 705 831 656	
Soma (6.1 + + 6.9),	189 313 740	563 080 586	690 547 734	579 832 448	623 057 148	2 645 831 656	

Resolução nº 66/2023

De 12 de outubro

A AEB – Águas e Energia da Boa Vista, SA, é uma empresa de capitais exclusivamente públicos, que tem por missão a distribuição de água e energia elétrica na ilha da Boavista. Entre o público alvo que compõe a carteira de clientes da empresa, os empreendimentos hoteleiros da ilha representam cerca de 80% do seu portfólio, bem como do seu volume de negócios.

No entanto, as restrições impostas pela pandemia da COVID-19, que provocaram o encerramento de todas as unidades hoteleiras a partir de março de 2020, aliado à subida de preços dos combustíveis resultante da crise energética provocada pela guerra na Ucrânia, trouxeram consequências para a tesouraria e situação financeira da empresa, que ainda se recente dos efeitos destas duas crises.

Perante este cenário, a AEB prevê no seu plano de atividades e orçamento para 2023 o recurso a financiamentos como um dos mecanismos para restabelecer a sua estabilidade financeira e garantir a manutenção das suas atividades. Neste âmbito, a empresa recorreu a um pedido de financiamento bancário no montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), junto da Caixa Económica de Cabo Verde, para o qual é solicitado um aval do Estado como garantia da operação.

No contexto que se apresenta e perante o papel relevante que a AEB desempenha no setor energético na qualidade de único produtor e distribuidor de energia na ilha da Boa Vista, o Estado de Cabo Verde, enquanto acionista, reconhece a importância estratégica em suportar a manutenção da atividade empresa e criar as condições necessárias para fazer face às consequências impostas pela conjuntura financeira adversa que atravessa, através da concessão deste aval.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder um aval à AEB – Águas e Energia da Boa Vista, SA, para garantia de um empréstimo bancário no montante de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. (CECV).

Artigo 2º

Prazo

O prazo do aval é de sessenta meses, em conformidade com o plano de reembolso do capital e a data de vencimento, nos termos aprovados pela CECV.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de outubro de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO MAR**Portaria n.º 42/2023**

De 12 outubro

Preâmbulo

O regime jurídico das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica encontra-se estabelecido no Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro.

A matéria da náutica de recreio abrangida pelo referido regime jurídico, pela sua especificidade e exigências de natureza técnica que enforma, a sua materialização requer uma regulação mais detalhada, tanto do ponto de vista jurídico-procedimental, como técnico, pois engloba matérias como a classificação, o registo, as cartas de navegador de recreio e a emissão de livretes de embarcações de recreio (ER), bem como regras técnicas de construção individual e em série e a modificação de ER, para não falar de matérias como importação de ER estrangeiras, segurança e certificação de equipamentos e meios de salvação, sem esquecer, de outras atividades marítimo-turísticas.

Por outro lado, e por razões de melhor clarificação, identificou-se a necessidade de, expressamente inserir na tipologia das embarcações de recreio qualquer navio com projeto ou desenho do tipo mono casco, duplo casco, catamaran, de entre outros.

Neste contexto, torna-se imperativo o estabelecimento de regras procedimentais e processuais, além de regras técnicas, para o efeito de concretização das atividades reguladas.

Nestes termos, ouvidos os serviços e os organismos competentes,

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que estabelece o Regime das Atividades de Recreio e Turismo Náutico e da sua exploração económica, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º, conjugado com o número 3 do artigo 264.º, ambos da Constituição da República, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento da Náutica de Recreio, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. As embarcações abrangidas pelo presente Regulamento devem regularizar a sua situação no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 6 de outubro de 2023.
— O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.

Anexo

Regulamento da Náutica de Recreio

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto as regras aplicáveis à náutica de recreio.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as embarcações de recreio, aos respetivos equipamentos e materiais, qualquer que seja a sua classificação, bem como aos seus utentes, sejam ou não responsáveis pela condução ou navegação.

Artigo 3.º

Entidade responsável pela classificação, arqueação e certificação de ER

1. A Administração Marítima é a entidade responsável pela classificação, arqueação, certificação e por zelar pelo cumprimento das condições de segurança das ER.

2. O certificado nacional de arqueação é o que consta no modelo n.º 3, do Anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Taxas

As taxas a cobrar pela Administração Marítima relativas à prestação de serviços públicos à náutica de recreio estão previstas no Quadro n.º 1 do Anexo 2 ao Decreto-lei n.º 45/2008 de 22 de dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo Portuário, retificado em 23 de março 2009, para o qual se remete.

Artigo 5.º

Garante pelas regras internacionais relativas à lotação, segurança e governo das embarcações

As autoridades marítimas cabo-verdianas devem assegurar que as regras internacionais que regem as viagens de navegação costeira, estabelecidas pelo Estado bandeira das ER estrangeiras e respetivos marítimos, relativas à lotação, segurança e governo das embarcações sejam levadas em conta.

CAPÍTULO II

Propulsão

Artigo 6.º

Potência de propulsão

A potência de propulsão, expressa em KW (kilowatt), é a potência máxima do ou dos motores instalados nas embarcações de recreio, que constituam o seu meio de propulsão principal ou auxiliar, que conste nas especificações técnicas do fabricante.

CAPÍTULO III

Identificação

Artigo 7.º

Identificação das embarcações de recreio

1. As embarcações de recreio são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.

2. O conjunto de identificação de uma embarcação de recreio deve ser expresso sem intervalos ou traços e compõe-se de letra designativa do tipo de embarcação quanto à zona de navegação, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º, do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 02/2023, de 12 de janeiro, contendo:

- Número de registo;
- Letras designativas do porto de registo, conforme quadro constante no Anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Registo das embarcações de recreio

Artigo 8.º

Registo

1. As ER nacionais estão obrigatoriamente sujeitas a registo, que visa a sua identificação e classificação nos termos previstos no presente Regulamento.

2. O registo previsto no número anterior compete à Administração Marítima.

3. As ER adquiridas no estrangeiro só podem ser objeto de registo definitivo mediante apresentação do documento comprovativo do desalfandamento.

Artigo 9.º

Porto de registo

1. O porto de registo é o local da representação da Administração Marítima, no qual a ER se encontra registada.

2. A Administração Marítima deve criar condições administrativas em cada ilha para que se possa efetuar o registo das ER.

Artigo 10.º

Formalidades de registo e emissão de livrete da embarcação

1. Do primeiro registo definitivo é lavrado um auto em livro próprio, segundo o modelo n.º 2, constante do Anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, do qual constam as características da embarcação, o conjunto de identificação, o nome das ER e o distintivo do proprietário, se for o caso.

2. Depois de concluídas as formalidades de registo, é entregue ao proprietário o livrete da embarcação, conforme modelo n.º 1, do Anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, onde se transcrevem os principais elementos constantes do auto referido no número anterior.

Artigo 11.º

Dispensa de registo

Estão dispensadas de registo as embarcações de apoio da embarcação principal de e para terra e que tenham as inscrições exteriores exigidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Importação de Embarcações de Recreio

Artigo 12.º

Âmbito de aplicação

As regras deste capítulo aplicam-se a todas as pessoas, individuais ou coletivas, armadores das marinhas de comércio e pesca, proprietários de embarcações de recreio, que pretendam legalizar, por motivo de importação de um país estrangeiro uma embarcação ou outro material flutuante para efetuar o registo sob a bandeira nacional.

Artigo 13.º

Procedimento da importação das embarcações de recreio

1. Às embarcações de Recreio serão emitidas:

- Informação para efeito de Registo de embarcação de Recreio, no caso das embarcações Tipo A B ou C;
- Declaração para Registo, no caso das embarcações Tipo D ou E.

2. Após o registo das embarcações devem os proprietários/armadores, ou os seus representantes legais, requerer a emissão de todos os restantes certificados que as embarcações devam dispor.

Artigo 14.º

Importação temporária

1. As embarcações de recreio ficam dispensadas de autorização de importação.

2. Os navios de recreio devem solicitar à Administração Marítima autorização de importação apresentando os seguintes documentos:

- Certificado de registo anterior ou em vigor;
- Certificado de compra e venda ou outro documento comprovativo de transmissão de propriedade com reconhecimento notarial do país de compra;

c) Certificado de lotação mínima.

3. A Administração Marítima tem um prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o pedido.

4. Findo o prazo definido no numero anterior, e caso não houver uma decisão, o pedido considera-se tacitamente aprovado.

5. No que toca ao regime de importação temporária das ER, aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras presentes no Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho, que aprova o Código Aduaneiro, especialmente no seu artigo 481.º e seguintes.

CAPÍTULO VI

Lotação, segurança e equipamentos das embarcações de recreio

Artigo 15.º

Lotação das ER

1. A lotação de uma ER é fixada pela Administração Marítima no ato de registo, tomando em consideração a proposta do requerente, de acordo com o projeto de construção.

2. Mediante requerimento do interessado, a Administração Marítima pode dispensar da exigência de titularidade de carta de navegador de recreio à tripulação das ER do tipo E, nomeadamente canoas, caiaques, gaivotas cocos ou outras embarcações similares de comprimento superior a 2,5 metros que navegam em águas abrigadas.

Artigo 16.º

Regras de navegação

1. As embarcações de recreio estão sujeitas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM).

2. As embarcações de recreio devem navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação.

Artigo 17.º

Vistorias

As ER só podem iniciar atividade marítimo-turística depois de efetuada a vistoria de construção e posterior registo.

Artigo 18.º

Vistoria de construção

1. A vistoria de construção tem lugar antes do primeiro registo da ER e tem por finalidade verificar:

- Se a construção da ER obedece ao projeto apresentado pelo interessado; e
- O estado de funcionamento do equipamento.

2. Os construtores de ER construídas em série estão obrigados a emitir, para cada ER construída, certificados de conformidade com os protótipos de construção em série, antes da vistoria de construção que precede ao primeiro registo.

3. Às vistorias de construção aplica-se o disposto no artigo 67.º do Decreto-lei n.º 28/2016, de 12 de abril, conjugada com demais regras previstas no Código Marítimo de Cabo Verde.

Artigo 19.º

Vistoria de modificação

1. A vistoria de modificação tem lugar quando ocorre alteração do registo devido a modificações técnicas ou estruturais da embarcação e inclui a respetiva arqueação.

2. As modificações técnicas ou estruturais referidas no número anterior devem ser previamente requeridas à Administração Marítima, a autoridade competente para as autorizar.

3. Concluídas as modificações técnicas e estruturais, a mesma Administração, ou entidade em quem delega poderes, verifica se tais modificações obedecem ao que foi autorizado, tendo em vista a alteração do registo da ER.

Artigo 20.º

Vistoria de manutenção

1. A primeira vistoria de manutenção realiza-se num prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro registo da ER, sendo as subsequentes realizadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e comportam as seguintes verificações:

- a) Funcionamento do aparelho propulsor, dos motores auxiliares, da instalação elétrica, dos meios de esgoto, dos meios de combate a incêndios, dos meios de comunicações e alertas de socorro e do estado de manutenção dos meios de salvação e ajuda à navegação, bem como a existência de procedimentos a adotar em situações de emergência dos quais devem ser informados os passageiros;
- b) Estado de conservação do casco e da estrutura.

2. A Administração Marítima pode mandar pôr em seco a embarcação sempre que existirem motivos fundamentados que o justifiquem.

3. A validade da vistoria de manutenção é de 2 (dois) anos a contar da data da sua realização, podendo ser realizada nova vistoria antes desse período, caso existirem razões que a justifiquem.

Artigo 21.º

Vistorias extraordinárias

As ER estão sujeitas a vistorias extraordinárias:

- a) Por determinação de uma autoridade judicial, mediante apresentação de documento comprovativo e na presença de pelo menos um funcionário do tribunal; ou
- b) Por despacho fundamentado da Administração Marítima, perante indícios de fatos que possam colocar em perigo a segurança da navegação ou para prevenir a contaminação dos recursos hídricos.

Artigo 22.º

Equipamentos das embarcações de recreio

1. Os equipamentos das ER, no que diz respeito aos meios de salvação e de segurança, aos aparelhos e aos meios de radiocomunicações, aos instrumentos náuticos, ao material de navegação, às publicações náuticas e aos primeiros socorros, são os constantes do Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. As ER devem possuir os equipamentos adequados

à zona de navegação que determinou a sua classificação.

3. Sempre que as ER se encontrem a navegar em zonas de navegação mais restritas, os meios de salvação e de radiocomunicações exigidos são os previstos para as respetivas zonas.

CAPÍTULO VII**Habilitação para Governo de Embarcações de Recreio**

Artigo 23.º

Obtenção e renovação de carta de navegador de recreio

1. Aos interessados na obtenção de carta de navegador de recreio, constante do Anexo IV deste diploma, é exigido a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia de BI/CNI;
- b) Cópia de NIF;
- c) Certificado de frequência de escolaridade obrigatória;
- d) Atestado médico;
- e) Certificado de aprovação em exame de natação e remo emitido pela Administração Marítima;
- f) Autorização de quem exerça o poder paternal, caso se tratar de menor.

2. O requerimento de admissão ao exame para obtenção da carta é dirigido pelo interessado à Administração Marítima, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Dados pessoais;
- b) Números e validade dos documentos de identificação;
- c) Data;
- d) Contactos: email e telefone;
- e) Pedido;
- f) Assinatura;
- g) Indicação dos documentos que o acompanham.

3. A renovação das cartas faz-se mediante requerimento do interessado dirigido à Administração Marítima, acompanhado da carta a renovar e do atestado médico comprovativo das capacidades físicas necessárias para continuar a atividade.

4. A emissão de segundas vias processa-se mediante requerimento, e, no caso de deterioração, acompanhado da carta a substituir.

Artigo 24.º

Formação de navegadores de recreio

A anteceder ao exame para obtenção de carta de navegador de recreio, a Administração Marítima deve sujeitar os candidatos a uma formação de navegadores de recreio.

CAPÍTULO VIII**Tripulação e desembaraço das ER**

Artigo 25.º

Tripulantes profissionais

A relação laboral entre o proprietário e o marítimo contratado rege-se pelo Regime Jurídico de Trabalho por Conta de Outrem, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Anexo I

(a que refere o artigo 7.º)

Letras designativas dos portos de registo das ER

Portos	Letras
Santiago	ST
Fogo	FG
Brava	BR
Maió	MA
S. Vicente	SV
Santo Antão	SA
São Nicolau	SN
Boavista	BV
Sal	SL

Anexo II

(a que se referem os artigos 3.º e 10.º)

Modelo n.º 1

LIVRETE



REPÚBLICA DE CABO VERDE

EMBARCAÇÃO DE RECREIO

LIVRETE

Nº _____

INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO

DIREÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA MARÍTIMA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO, REGISTO E INSCRIÇÃO MARÍTIMA

(Selo branco com rubrica do responsável máximo da entidade que procedeu ao registo)

TRANSCRIÇÃO DO REGISTO ORIGINAL

A fls. _____, livro nº _____, sob o nº _____, fica registada a embarcação de recreio denominada _____

_____, da qual é proprietário

_____, residente em

_____, tipo e zona

comprimento _____, boca _____,

pontal _____, tonelagem _____,

lotação _____, material do casco _____,

côr do casco _____, côr da superestrutura _____.

Modelo _____, nº _____, data de construção _____.

Motor (marca, nº, tipo, potência, r.p.m. e combustível) _____

Meios de salvação _____.

Meios de esgoto _____.

Meios de extinção de incêndios _____.

Meios de comunicação

Outros Registos

<p style="text-align: right;">1.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	<p style="text-align: right;">2.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
<p style="text-align: right;">3.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	<p style="text-align: right;">4.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
<p style="text-align: right;">5.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	<p style="text-align: right;">6.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>

<p style="text-align: right;">7.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	<p style="text-align: right;">8.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
<p style="text-align: right;">9.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	<p style="text-align: right;">10.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
<p style="text-align: right;">11.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>	<p style="text-align: right;">12.</p> <p>Data: ____ / ____ / ____</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>

O livrete como certificado de navegabilidade perde a validade se não forem efetuadas as vistorias (casco, propulsão, comunicações, meios de salvação, esgotos e extinção de incêndios) previstas na lei.

A- Informações legislativas importantes para a náutica de recreio

Decreto-Lei nº 34/98 – Regulamento das Capitánias de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 37/2015, de 29 de julho (Regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica), alterado pelo Decreto-lei nº 2/2023, de 12 de janeiro.

Decreto-Lei nº 34/98 – Regulamento das Capitánias de Cabo Verde

• Art. 21º, Decreto-Lei nº 34/98, embarcações de recreio – são as que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários.

Decreto-Lei nº 37/2015, de 29 de julho (Regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica), alterado pelo Decreto-lei nº2/2023, de 12 de janeiro.

- Artigo 6º - Classificação das embarcações de recreio quanto à zona de navegação:
 - a) Tipo A – embarcações para navegação oceânica, concebidas e adequadas para navegar sem limite de área e sem restrições;
 - b) Tipo B – embarcações concebidas e adequadas para navegar até 200 (duzentas) milhas da costa;
 - c) Tipo C - embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira desde que até 60 (sessenta) milhas do porto de abrigo;
 - d) Tipo D - embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira até 20 (vinte) milhas de um porto de abrigo e 6 (seis) milhas da costa;
 - e) Tipo E - embarcações concebidas e adequadas para navegarem junto à costa e em águas abrigadas.

- Artigo 7º – Embarcações para navegação em águas abrigadas
 - 1- As ER do tipo E movidas á vela ou a motor podem navegar até 3 (três) milhas da costa e 6 (seis) milhas de um porto de abrigo, desde que as condições meteorológicas o permitam em condições de segurança.
 - 2 – As ER do tipo E movidas exclusivamente a remos não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa.
 - 3 – As ER do tipo E designadas por motas de água e por pranchas motorizadas não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa nem entre o pôr e o nascer do sol.

• Artigo 24º – (Papéis de bordo e outros documentos)

1. a) Livrete da ER;
- b) Habilitação para o comando da ER;
- c) Apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) Comprovativo da liquidação de impostos ou taxas devidas pela embarcação;
- e) Lista de pessoa embarcadas;
- f) Rol de tripulação;
- g) Licença de estado da embarcação;
- h) Certificado de operador radiotelefonista; e
- i) Documento comprovativo das inspeções efetuadas às jangadas pneumáticas.

2.

• Artigo 25º - (Identificação das Embarcações)

1. As ER são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.
2. O conjunto de identificação de uma ER é ser expresso sem intervalos ou traços e compõe-se, sequencialmente, pela letra que designa o seu tipo quanto à zona de navegação, pelo número de registo e pelas letras que designam o porto de registo.
3. O nome de uma ER é aprovado pela Administração Marítima, não sendo permitida a utilização do mesmo nome por nenhuma outra embarcação no mesmo porto de registo.

• Artigo 26º - (Inscrições exteriores)

1. As ER devem ter inscritos à popa o nome e o conjunto de identificação do registo, em caracteres bem visíveis, de cor contrastante com a da embarcação e de altura igual ou superior a 6 (seis) centímetros para as embarcações do tipo D e E, e com altura igual ou superior a 10 (dez) centímetros para as dos restantes tipos, sendo a dimensão dos caracteres do nome da embarcação obrigatoriamente superior a dos caracteres do conjunto do registo.
2.

•

•Potência de propulsão – A potência de propulsão, expressa em KW (kilowatt), é a potência máxima do ou dos motores instalados nas embarcações de recreio, que constituam o seu meio de propulsão principal ou auxiliar, que conste nas especificações técnicas do fabricante, *conforme definido no artigo 10 do Decreto Regulamentar de que este anexo é parte integrante.*

OBS: Para melhor segurança e entendimento da náutica de recreio recomenda-se o conhecimento na íntegra dos Regulamentos acima mencionados.

Modelo n.º 2

Folha n.º ...

Livro n.º ...

**AUTO DE REGISTO
EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

Número de Registo

Aos ... dias, do mês dedo ano deno Registo em....., na presença doe de , servindo de escrivão, foi analisado o pedido de registo de embarcação de recreio, apresentado por, residente emo qual atesta o seu direito de propriedade por.....no valor de

A referida embarcação será denominada é do tipo classe..... e destina-se à zona de atividade.....

A sua construção foi executada por na data de, sendo-lhe atribuída o n.º

O material de construção do casco éapresentando-se com o casco de core as superestruturas de cor....., sendo a propulsão obtida por

As dimensões, em centímetros, são: Comprimento, BocaPontalA arqueação é de A locação máxima fixada é de pessoas, compreendendo os seguintes tripulantes profissionais.....

Possui ainda os seguintes meios de salvação, esgotos, extinção de incêndios, comunicações e outros eletrónicos e instrumentos náuticos

.....

Foi-lhes atribuído o indicativo de chamada

Em face das provas apresentadas e da vistoria efetuada em ... dede e, devidamente anotada no Livrete de Embarcação, é esta registada com o número.....,

em ...dede ..

A Administração Marítima,

AVERBAMENTOS

(VERSO)

Nota: - Sendo inscritos em averbamentos, as mudanças de residência do proprietário, alteração de nome de embarcação, transferência de propriedade, mudança de qualquer dos elementos transcritos do registo original para o livrete e o cancelamento de registo com a indicação do motivo e o novo número, se for o caso (abate, naufrágio, transferência de atividade e alteração da arqueação, transferência de Registo, etc.)

Modelo nº 3**REPÚBLICA DE CABO VERDE****Certificado Nacional de Arqueação**

N.º .../.....

Emitido nos termos do Decreto-lei n.º ____/____, de ____ de ____ e de acordo com as regras da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969 (Tonnage 69).

Nome do navio	Distintivo do navio em número ou letra	Porto de registo	Data *

*Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente, ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes, conforme o caso.

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento	Boca	Pontal de construção ao meio do navio até o pavimento superior

ARQUEAÇÃO DO NAVIO

ARQUEAÇÃO BRUTA _____

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA _____

Certifica-se que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições do Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969 (Tonnage 69).

Emitido em _____, em ____ de _____ de 20 ____

(a) _____

(a) Entidade competente nos termos do Decreto-lei n.º ____/____, de ____ de _____

ESPAÇOS INCLUÍDOS NA ARQUEAÇÃO					
ARQUEAÇÃO BRUTA			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA		
Nome do espaço	Localização	Comprimento	Nome do espaço	Localização	Comprimento
Sob o pavimento					
ESPAÇOS EXCLUÍDOS (b) Marcar com asterisco (*) os espaços acima mencionados que compreendam simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos			NÚMERO DE PASSAGEIROS (b) Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches $N_1 =$ _____ Número de outros passageiros $N_2 =$ _____ IMERSÃO (b)		
Data e local da arqueação inicial _____					
Data e local da última arqueação _____					
OBSERVAÇÃO: Construtor <i>Comprimento fora a fora</i>					

(b) Nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969 (Tonnage 69)

Anexo III

(a que refere o artigo 22.º)**Equipamentos das Embarcações De Recreio**

1. Meios de salvação:

1.1 - Embarcações de resgate:

1.1.1 - Os tipos A, B, C e D devem dispor de uma ou mais embarcações de resgate com capacidade conjunta suficiente para a totalidade das pessoas embarcadas.

1.2 - Meios de salvação individuais:

1.2.1 - Os tipos A, B, C e D devem dispor de quatro, três, dois e uma boias de salvação, respetivamente.

1.2.2 - Coletes de salvação - as ER dos tipos A, B, C e D devem dispor de coletes de salvação, para adultos e

crianças, em quantidade suficiente para todas as pessoas embarcadas.

1.3 - Sinais visuais de socorro:

- i) fachos de mão;
- ii) paraquedas;
- iii) foguetes.

1.4 - Outros meios de salvação:

1.4.1 - Arneses - as ER dos tipos A, B, C e D à vela ou à vela e a motor devem dispor de três arneses de segurança com os respetivos cabos e ganchos.

1.4.2 - As ER dos tipos A e B devem dispor de um radiotelefone portátil de ondas métricas (VHF) de emergência.

2 - Meios de esgoto e escadas de acesso:

2.1 - Os tipos A, B, C e D devem dispor de, pelo menos, duas bombas de esgoto, sendo uma delas manual e operável de um local de fácil acesso acima da linha de água.

2.3 - As mesmas ER devem dispor de uma escada de acesso, da linha de água ao interior da embarcação, sempre que a distância entre o plano de água e o bordo das alhetas ou o painel de popa seja superior a 0,5 m.

3 - Meios de prevenção e combate a incêndios:

3.1 - As ER, excetuando as do tipo E, devem possuir a bordo e em local de fácil acesso:

3.1.1 - Um extintor de 1 kg de pó químico, no caso de embarcações de boca aberta ou parcialmente aberta com motor fora de borda;

3.1.2 - Um extintor de 2 kg de pó químico, junto ao compartimento do motor, no caso de ER cujo meio principal de propulsão seja motor interior e não exista sistema de autoextinção fixo;

3.1.3 - Um extintor de 1 kg de pó químico no salão;

3.1.4 - Um extintor de 1 kg de pó químico, junto ao fogão, na cozinha, nos casos em que a cozinha seja separada do salão.

3.2 - Os extintores de pó químico podem ser substituídos por extintores equivalentes, não sendo permitida a utilização de extintores de CO (índice 2) ou de halon.

4 - Instalações de gás:

4.1 - As garrafas de gás devem ser instaladas fora dos locais habitáveis, de preferência à ré, em recetáculos com ventilação para o exterior.

4.2 - Os recetáculos devem ter uma abertura que permita, em caso de fuga, a saída do gás para o exterior da embarcação.

4.3 - As instalações de gás devem incluir um aparelho de corte do gás à instalação.

4.4 - A utilização de garrafas de gás liquefeito, de peso inferior a 3 kg, é permitida no interior das ER desde que estejam ligadas diretamente aos equipamentos de queima.

5 - Equipamentos de comunicação e de navegação:

5.1 - ER do Tipo A (standart):

5.1.1 – Equipamentos de comunicação:

- i) VHF com indicativo DSC;

ii) MF/HF com DSC;

iii) MMSI;

iv) AIS classe B;

v) Rádio baliza EPIRP;

vi) VHF portátil water proof.

5.1.2 – Equipamentos de navegação:

i) GPS plotter;

ii) Agulha magnética;

iii) Radar até 24 mm;

iv) Refletor de radar;

v) Navtex (opcional);

vi) Cartas náuticas (em suporte papel ou digital)

5.2 - ER do Tipo B:

5.2.1 – Equipamentos de comunicação:

i) VHF com indicativo DSC;

ii) MMSI;

iii) AIS classe B;

iv) Rádio baliza EPIRP;

v) VHF portátil water proof.

5.2.2 – Equipamentos de navegação:

i) GPS plotter;

ii) Agulha magnética;

iii) Radar até 24 mm;

iv) Refletor de radar;

v) Cartas náuticas (em suporte papel ou digital).

5.3 - ER do Tipo C:

5.3.1 – Equipamentos de comunicação:

i) VHF com indicativo DSC;

ii) MMSI;

iii) Rádio baliza EPIRP;

iv) VHF portátil water proof.

5.3.2 – Equipamentos de navegação:

i) GPS plotter;

ii) Agulha magnética;

iii) Radar até 24 mm;

iv) Refletor de radar;

v) Cartas náuticas (em suporte papel ou digital)

5.4 - ER do Tipo D

5.4.1 – Equipamentos de comunicação:

i) VHF fixo;

ii) VHF portátil;

5.4.2 – Equipamentos de navegação:

i) GPS portátil (opcional);

6 - Instrumentos náuticos, material de navegação e publicações náuticas e outro equipamento:

6.1 - Agulhas magnéticas:

6.1.1 - Todas as ER devem dispor de uma agulha magnética que possa ser utilizada como agulha de governo.

6.1.2 - As ER dos tipos A, B, C e D devem ter a bordo equipamento que permita, de dia ou de noite, fazer marcações azimutais.

6.2 - As ER dos tipos A, B, C e D devem possuir cartas e publicações náuticas adequadas à zona em que navegam e devidamente atualizadas.

6.3 - As ER dos tipos A, B, C e D devem ter um refletor de radar.

6.4 - As ER devem possuir um equipamento sonoro de sinalização, nomeadamente uma buzina ou um sino.

6.5 - As ER devem possuir dois ferros de fundear, principal e sobressalente, adequados às características dimensionais.

6.6 - As ER devem possuir cabos adequados para amarração e reboque.

6.7 - As ER devem dispor, adicionalmente, do seguinte equipamento:

- i) uma navalha de ponta redonda;
- ii) uma lanterna estanque, com jogo de pilhas sobressalentes;
- iii) uma lâmpada sobressalente num recipiente estanque, dispensável para as ER do tipo E;
- iv) um espelho de sinalização diurno, heliógrafo, dispensável para as ER do tipo E.

7 - As ER devem ter a bordo, de acordo com a sua classificação em função da zona de navegação, o equipamento de primeiros socorros que consta das tabelas a seguir indicadas:

Equipamentos de primeiros socorros:

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) - uma caixa de 20.

Ligadura de crepe de 7 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) - uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo - pacote de 25 g - um.

Compressas esterilizadas de 10 cm x 10 cm - 12 unidades

Álcool puro - 500 cm³.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide - um tubo.

Analgésico e antipirético - 20 comprimidos.

Comprimidos contra o enjoo - 20 comprimidos.

Dedeira - uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 7 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Ligaduras de crepe ou gaze de 15 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Água oxigenada - 250 cm³.

Pensos preparados de 10 cm x 10 cm - uma caixa de 10.

Pensos preparados sortidos (pensos rápidos) - uma caixa de 20.

Algodão hidrófilo - pacote de 25 g - um.

Compressas esterilizadas de 10 cm x 10 cm - uma caixa.

Adesivo - bobina estreita - um rolo.

Álcool puro - 500 cm³.

Pomada anti-séptica, tipo cetrimide - um tubo.

Água oxigenada - 3 x 250 cm³.

Pomada analgésica e antipruriginosa, tipo nupercainal - um tubo.

Analgésico e antipirético - 20 comprimidos.

Comprimidos para o enjoo - 20 comprimidos.

Comprimidos antidiarreicos - uma embalagem.

Antibiótico de largo espectro - uma embalagem.

Antiespasmódico - drageias, cápsulas ou supositórios - uma embalagem.

Dedeira - uma.

Ligadura de tronco - uma.

Ligadura de crepe ou gaze de 7 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - duas.

Ligadura de crepe ou gaze de 15 cm x 4 m, com alfinete-de-ama - uma.

Anexo IV

(a que refere o artigo 23.º)

(Pág. 1)

CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO

(Pág. 2)

Foto

1. Apelidos _____.

2. Nome _____.

3. Data de nascimento ___/___/___.

4. Local de nascimento _____.

5. Residência _____.

6. Data de emissão ___/___/___.

7. Válida até ___/___/___.

Assinatura do titular

A Administração Marítima

(Pág. 3)

GRADUAÇÕES: para governar embarcações de recreio classificadas como tipos C e D.

(Pág. 4)

INFORMAÇÕES:

1. Salvo a assinatura do Respetivo titular, nada pode ser escrito na carta senão pelos serviços.

2. As cartas que perderem a validade colocam os seus titulares na situação de não poderem governar as embarcações enquanto as mesmas cartas não forem revalidadas.

3. Os atestados médicos a entregar na Administração Marítima para as sucessivas revalidações da carta devem ser obtidos durante os seis meses que antecedem a data da validade averbada na mesma.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 6 de outubro de 2023.
— O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 43/2023

De 12 de outubro

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 4/2023 de 12 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional, estabelece no seu artigo 35.º que na importação e certificação de controlo de qualidade de sementes e mudas é obrigatória a declaração prévia, mediante preenchimento de um formulário próprio, juntamente com a apresentação de documentos estipulados no regulamento do supracitado diploma.

Nesses termos e convindo regulamentar o estabelecido no supracitado diploma, a presente Portaria visa aprovar os modelos de pedidos de autorização de importação e certificação de controlo de qualidade de sementes e mudas.

Assim, ao abrigo dos artigos 19.º e ss, 34.º e 35.º do Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 4/2023 de 12 de janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os modelos de pedido de autorização de importação de sementes e mudas, de concessão das respetivas autorizações e de controlo de qualidade das mesmas, previstos nos artigos 19.º, 34.º e 35.º do Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro alterado pelo Decreto-lei n.º 4/2023 de 12 de janeiro, os quais constam dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 30 de setembro de 2023. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Anexos

(a que refere o artigo 1.º)

Pedido de Autorização de Importação de Sementes e Mudas

N.º/.....

Nome completo/ firma ou denominação social

Profissão/objeto

Morada/sede

NIF...../Email...../Tel...../Fax.....solicita autorização para importar por (1) a entrar no (2)..... no Período de...../..... a/..... as seguintes mercadorias:

Quantidade e Tipo da mercadoria (3)	País e local de origem	Morada completa do Fornecedor

Destina-se a ser (4)

Em (5)

Data...../...../.....

Assinatura.....

(1) Indicar o meio de transporte;

(2) Indicar o Porto ou Aeroporto de entrada no País;

(3) Indicar a quantidade e a categoria de sementes e mudas;

(4) Indicar se destina a produção, multiplicação, venda, ou outros fins previstos na lei;

(5) Indicar o local exato onde a mercadoria deverá ser armazenada, vendida ou cultivada

Autorização de Importação Sementes e Mudas

N.º ... /..

O Chefe dos Serviços de Proteção Vegetal abaixo assinado, autoriza (nome, firma ou denominação social)....., (profissão/objeto social).....(morada ou sede)....., NIF, a importar através da Alfândega de no período de /..... /... a /..... /..... as

Seguintes mercadorias:

Descrição do produto	Pais e local de origem	Morada completa do fornecedor

Meio de transporte autorizado:.....

Local de armazenagem:.....

(1) É imposta a obrigação de indicar os certificados de controlo de qualidade do país de origem que deverão ser apresentados com a presente autorização no momento da importação

Praia, aos .. de de

Assinatura

.....

Cópia a: Inspectores de controlo de qualidade de sementes e muda.

Certificado Qualidade de Sementes e Mudas

Nome.....Agente/Inspetor autorizado dos Serviços
 Certifica para os efeitos convenientes que as sementes e mudas pertencentes a (nome, firma ou denominação social), (profissão/objeto social).....(morada/sede).....NIF.....,destinadas aforam minuciosamente examinados, na totalidade, ou a partir de amostras representativas, a data /..... /..... e no seu parecer, obedecem aos requisitos de qualidade constantes das normas aplicáveis.

Praia,de.....de.....

Assina:

.....

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 30 de setembro de 2023. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria n.º 44/2023

De 12 de outubro

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 4/2023 de 12 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional, cria o Comité Nacional de Sementes e Mudanças (CNSM) como um dos organismos que integra o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, e determina a sua competência e composição.

Nesses termos e convindo criar as condições para a operacionalização do CNSM, torna-se necessário aprovar o respetivo regulamento de organização e funcionamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 04 /2023 de 12 de janeiro, alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece a organização e o funcionamento do Comité Nacional de Sementes e Mudanças, adiante abreviadamente designado CNSM.

Artigo 2.º

Natureza e competências

1. O Comité Nacional de Sementes e Mudanças é um órgão consultivo de articulação em matéria de política pública de sementes e mudas.

2. No exercício das suas funções, compete a CNSM pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria relativa a sementes e mudas, nomeadamente:

a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área de sementes e mudas;

- b) Programas e projetos de investimento da área de sementes, bem como a respetiva priorização;
- c) Medidas que visem a integração de diversas atividades que compõem a cadeia de sementes e mudas;
- d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre diversos organismos centrais e locais com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;
- e) Planos de aprovisionamento de sementes de mudas;
- f) Soluções sobre litígios que decorram da interpretação e da aplicação da legislação sobre sementes e mudas, sempre que seja solicitado;
- g) Publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades;
- h) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do presente regulamento e pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura

Artigo 3.º

Composição

1. O CNSM é constituído por representantes das seguintes instituições:
 - a) Um representante da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que o coordena;
 - b) Um representante do Instituto Nacional da Investigação para o Desenvolvimento Agrário (INIDA);
 - c) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
 - d) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
 - e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
 - f) Um representante dos Agricultores que representa as Associações dos Agricultores de Cabo Verde,
2. Além do membro efetivo, cada instituição deverá indicar um representante suplente em caso de ausência, falta ou impedimento do efetivo.
3. O Coordenador poderá convidar a participar nas reuniões do CNSM outras entidades ou técnicos de reconhecido mérito quando o assunto a tratar o justifique.

Artigo 4.º

Competências do Coordenador

Compete ao Coordenado do CNSM:

- a) Convocar e presidir as reuniões do CNSM;
- b) Representar o CNSM nas suas relações com terceiros;
- c) Assegurar o cumprimento das orientações do CNSM;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe forem confiadas pelo CNSM;
- e) Garantir as condições materiais e organizativas necessárias ao correto funcionamento do CNSM.

Artigo 5.º

Secretariado

O Secretariado do CNSM é assegurado pela Direção de Serviço da Agricultura e Proteção Vegetal, à qual incumbe designadamente:

- a) Apoiar o Coordenador na preparação das reuniões do CNSM;
- b) Assegurar a receção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas competências do Comité, bem como assinar e fazer expedir qualquer correspondência ou outras comunicações a que haja de proceder-se;
- c) Submeter ao Coordenador para decisão no âmbito das suas competências próprias quaisquer assuntos dependentes de deliberação do Comité;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Coordenador ou por deliberação do Comité.

Artigo 6.º

Membros participantes

1. Os membros efetivos e suplentes do CNSM são designados pelas entidades que representam mediante comunicação escrita ao Coordenador da CNSM, a qual deve conter a respetiva identificação e os elementos necessários para a realização de comunicações.
2. As entidades representadas no CNSM comunicam ao Coordenador, até ao início das reuniões, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes.

Artigo 7.º

Reuniões

1. O CNSM reúne em sessão ordinária, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o entenda necessário.
2. O CNSM delibera com a presença da maioria dos seus membros, exceto se for convocada com carácter de urgência.
3. A ordem de trabalhos pode ainda incluir os assuntos da competência do CNSM que para esse fim sejam indicados por qualquer dos seus membros, mediante comunicação escrita a apresentar ao Coordenador, antes de este convocar a reunião.
4. O Coordenador nas suas ausências e impedimentos, é substituído por um dos membros que ele indicar.

Artigo 8.º

Convocatória

1. As reuniões são convocadas pelo Coordenador, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.
2. A convocatória é comunicada a todos os membros e participantes do CNSM por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, com a antecedência mínima de 10 dias úteis.
3. É dispensado o prazo referido no número anterior nas situações de manifesta urgência.
4. Qualquer alteração ao dia, hora ou local fixados para as reuniões é comunicada a todos os membros e participantes do CNSM.

Artigo 9.º

Atas

1. De todas as reuniões é lavrada ata que é posta à aprovação de todos os membros que nela estiveram presentes no final da reunião.
2. Nos termos do número anterior, não sendo isso possível, a ata é submetida aos membros nos quinze seguintes à realização a reunião para aprovação, podendo ser por via eletrónica.
3. As atas aprovadas são assinadas pelo Coordenador e pelo Secretário, podendo ser por assinatura digital, sendo numeradas segundo o sistema ordinal e registadas e arquivadas em volume apropriado no secretariado do Conselho.

Artigo 10.º

Duração

O CNSM é criado por tempo indeterminado.

Artigo 11.º

Alterações

O CNSM pode propor ao membro do Governo responsável pela Agricultura alterações a presente Portaria.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 30 de setembro de 2023. – O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Portaria n.º 45/2023

De 12 de outubro

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 4/2023 de 12 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional, estabelece nos seus artigos 9.º e 10.º, os requisitos a cumprir pelas pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas que exercem qualquer das atividades previstas no artigo 8.º, relacionadas com as sementes e mudas, e que devem fazer o competente registo junto do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA). E que os critérios relativos à autorização, ao licenciamento e ao registo de sementes e mudas, devem ser estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Neste sentido e convido cumprir o estipulado no supracitado diploma, a presente Portaria visa regulamentar os procedimentos a cumprir para comprovação dos requisitos de licenciamento e registo das pessoas singulares e coletivas

que exercem atividades relacionadas com a produção, comércio, importação e exportação de sementes e mudas.

Assim,

Ao abrigo dos artigos do Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 4/2023 de 12 de janeiro, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta os procedimentos a cumprir para comprovação dos requisitos de licenciamento e registo das pessoas singulares e coletivas que exercem atividades relacionadas com a produção, o comércio, a importação e exportação de sementes e mudas.

Artigo 2.º

Pedido de Licenciamento

O pedido de licenciamento e registo das pessoas singulares ou coletivas para o exercício da atividade de produção, beneficiação, embalagem, armazenamento, análise de controlo de qualidade, comércio, importação e exportação de sementes e mudas é feito através de requerimento dirigido ao Presidente do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).

Artigo 3.º

Requisitos

1. O requerimento deve indicar ou conter:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, bem como o endereço de correio eletrónico caso exista;
- b) A assinatura do requerente ou do seu mandatário.

2. Ao requerimento deve ser junto os seguintes elementos:

- c) Bilhete de identidade do empresário em nome individual ou certidão de registo comercial da pessoa coletiva;
- d) Certificado do registo criminal do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa coletiva;
- e) Declaração de idoneidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa coletiva;
- f) Comprovativo de que o requerente dispõe de instalações e equipamentos adequados para desenvolver o exercício da sua atividade (descrição dos equipamentos e planta de localização das instalações e relação de equipamentos);
- g) Comprovativo de que o requerente dispõe de pessoal habilitado para desenvolver a sua atividade (contrato de trabalho e curriculum vitae do pessoal especializado);
- h) Documento comprovativo do número de identificação fiscal (NIF).

Artigo 4.º

Prazo de revalidação

O pedido de revalidação, efetuado através de requerimento dirigido ao Presidente do INIDA, deve ser apresentado até 30 dias antes da data do termo da sua validade, acompanhado dos documentos referidos no artigo 2.º da presente Portaria, devidamente atualizados.

Artigo 5.º

Modelos de Requerimentos

O INIDA aprovará os modelos dos requerimentos referidos nos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 6.º

Preços

Os preços dos modelos a que se refere o artigo anterior são fixados pelo INIDA.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 30 de setembro de 2023. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.